



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

## ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 877/2023

Referência: Projeto de Lei nº 36/2023

Autor: Ilmo. Vereador Elias Vargas

### PARECER

#### I – Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei número 36/2023, de autoria do Ilmo. Vereador Elias Vargas, apresentado como ementa à instituição de carteira de identificação e adesivo para automóvel de pessoa com fibromialgia (CIFIBRO) para a garantia de direitos ao atendimento preferencial e vagas especiais no âmbito do município de Porto Real.

Para tanto, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto aos aspectos jurídicos formais do pleito em tela.

É a breve síntese do necessário. Passo a opinar.

#### II – Fundamentos

Inicialmente, calha ser dito que a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislarem sobre políticas de proteção e integração social de pessoas com deficiência, prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal<sup>1</sup>, não elide a competência supletiva municipal para reger a temática, não havendo o que se falar em usurpação de competência legislativa na espécie.

A competência legislativa municipal em matéria de proteção às pessoas portadoras de deficiência deflui do artigo 30, incisos I e II, da Carta da República, que

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

Nesse contexto, é possível concluir que os municípios possuem competência supletiva para legislar sobre o tema, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado.

Nelson Saule Júnior<sup>2</sup>, ao discorrer sobre a autonomia dos municípios, esclarece:

*A competência suplementar confere o poder de legislar formulando normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais estabelecidas sobre uma matéria, ou que venham a suprir a ausência ou omissão destas. O município quanto a sua capacidade normativa tem competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nas matérias de assunto local ou que foram estabelecidas como de sua responsabilidade. Nesse caso o Município pode legislar suplementarmente sobre as matérias previstas no âmbito das competências comum e concorrente como meio ambiente, educação, cultura, saúde e direito urbanístico.*

A seu turno, preleciona Fernanda Dias de Menezes de Almeida<sup>3</sup>:

*Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particulares locais.*

*Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais para atender a suas peculiaridades. Porém, se o Estado tiver expedido normas gerais, substituindo-se à*

<sup>2</sup>In *Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro*. Ordenamento Constitucional da política urbana. Aplicação e eficácia do plano diretor, Sergio Fabris, 1997, Porto Alegre, p. 103.

<sup>3</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p.168-9.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

*União, o Município as haverá de respeitar, podendo ainda complementá-las. Não havendo normas estaduais supletivas, é livre então o Município para estabelecer as que entender necessárias para o exercício da competência material comum. Mas a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das normas municipais colidentes.*

De tal sorte, a lei municipal guereada foi editada dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal<sup>4</sup>, que autoriza os entes municipais a suplementarem a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.

No caso em apreço, a norma municipal se limitou a instituir a preferência no atendimento em filas e em vagas de estacionamento para os pacientes com fibromialgia, garantindo-lhes o direito de acesso às filas e vagas de estacionamento já destinadas às pessoas com deficiência, o que **não contraria as normas gerais fixadas pela União a respeito do tema.**

Com efeito, a Lei Federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, em seu artigo 2º, conceitua o que se entende por pessoa com deficiência, assim preceituando:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#)*

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. ([Vide Lei nº 13.846, de 2019](#))

O conceito legal de *pessoa com deficiência*, assim, não se confunde com a acepção popular de deficiente físico, muito comumente associada às filas prioritárias e às vagas específicas de estacionamento, sendo muito mais amplo, levando em linha de conta não só a limitação motora do indivíduo, mas, também, todas as demais limitações que possam impedi-lo de participar de forma plena e efetiva da sociedade, em condições de igualdade com os demais, podendo elas ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que torna absolutamente plausível a inclusão dos pacientes com fibromialgia entre as pessoas com deficiência, considerando que a dor crônica ínsita a essa patologia é intensa e incapacitante.

Como se extrai do sítio do Dr. Dráuzio Varella<sup>5</sup> na rede mundial de computadores:

*Fibromialgia caracteriza-se por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos, mas também pode ocorrer em crianças, adolescentes e idosos.*

*A dor da fibromialgia pode ser intensa e incapacitante, mas não provoca inflamações nem deformidades físicas. Entretanto, pode estar associada a outras doenças reumatológicas, o que pode confundir o diagnóstico.*

Note-se que o intuito constitucional de assegurar a proteção e integração social das pessoas com deficiência resta totalmente atendido pela norma municipal em apreciação, que, tão somente, trouxe uma explicitação do que já se encontrava assegurado a estes pacientes pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, na medida em que, conforme a dicção legal, portadores de impedimento de longo prazo, de natureza física e sensorial, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

<sup>5</sup> Extraído de drauziovarella.uol.com.br.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Importante salientar que o que se quer proteger não é a pessoa do portador de deficiência, mas, sim, o seu direito à inserção social paritária, apesar da limitação de que é portador.

Tanto é assim que a Lei Federal n.º 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, o faz para uma gama de pessoas muito maior, assegurando a integração social, inclusive, em casos de limitações ou necessidades ocasionais, *in verbis*:

*Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)*

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

*Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo **reservarão assentos**, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

*Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a **facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.***

*Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a **facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.***

*§ 1º **(VETADO)***

*§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 6º A **infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:***

*I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;*

*II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

*III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no [art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.](#)*

*Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.*

*[...].*

Nesse cenário, não há como se concluir que a lei hostilizada tenha afrontado a repartição de competências fixada na Constituição Federal e, muito menos, que tenha ampliado garantias outrora asseguradas pela União Federal em menor abrangência, não merecendo acolhida a pretensão do proponente sob esse prisma.

A jurisprudência, em casos similares, ao analisar lei que impôs adaptações em salas de cinema para pessoas com deficiência, reafirmou a competência municipal para dispor acerca da matéria, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 518/2016, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. FALTA DE ASSINATURA DO PROPONENTE NA PETIÇÃO INICIAL. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS SALAS DE CINEMA E TEATROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA OU DA LIVRE CONCORRÊNCIA. I - No caso, apesar de o proponente não ter assinado a petição inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação, em relação à Lei Municipal questionada, ao advogado que a subscreveu, o que supre a irregularidade apontada. Preliminar afastada. II - Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 518/2016, ao estabelecer a disponibilização, nas salas de cinema, de uma sessão, no mínimo, com legenda, mesmo em filmes nacionais e animações e a disponibilização, em salas de teatro, de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas apresentações realizadas no estabelecimento, quando solicitado, para assessoramento de pessoa portadora de deficiência auditiva, trata de políticas de proteção e integração social de pessoas com deficiência, cuja competência legislativa é concorrente, entre a União, Estados e Distrito Federal. Contudo, embora os Municípios não estejam elencados expressamente no dispositivo, possuem competência supletiva para dispor sobre a matéria, tendo em vista a previsão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. II - Dentro do âmbito da competência suplementar, pode o Município legislar sobre os temas previstos no art. 24 da Constituição Federal, especificamente, a respeito da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

*“proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência” como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos. IV - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispendo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional. V – A legislação questionada visa somente dar acessibilidade às pessoas que tenham deficiência auditiva aos cinemas e teatros localizados no Município de Caxias do Sul, não limitando de nenhuma forma o funcionamento de tais estabelecimentos ou lhes impondo qualquer restrição no exercício de sua atividade. Conquanto a ordem econômica brasileira responda pelo primado da livre iniciativa, as atividades exercidas pelos particulares, com intuito de lucro, estão sujeitas não somente ao controle a ser exercido pelo Estado, mas também pelos demais primados e garantias assegurados pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a defesa do meio-ambiente, sem ofender a previsão contida no artigo 170, caput e parágrafo único da Constituição Federal e artigo 157, caput e inciso V, da Constituição Estadual. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076321744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-06-2018)

Noutro vértice, relativamente, não há vício de iniciativa no respectivo projeto apresentado.

Na hipótese sob lupa, todavia, a temática disciplinada não avança sobre a organização da Administração Municipal: a lei objeto de análise regulamenta matéria de interesse local, instituindo preferência em filas e vagas de estacionamento para os pacientes com fibromialgia, garantindo-lhes o direito de acesso às filas e vagas de estacionamento já destinadas às pessoas com deficiência, **não dispendo sobre servidores públicos, estrutura, organização ou funcionamento da Administração, tampouco**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

**criando atribuições novas ou despesas para o Poder Executivo, não desbordando, assim, dos limites fixados nas Cartas Constitucionais para sua iniciativa legislativa.**

Exatamente nessa linha, a Colenda Corte Suprema Federal firmou o entendimento de que normas que não tratem dessas matérias, ainda que criem despesas para a Administração, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, STF, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29/09/2016)

Na mesma senda, a posição externada pelo Órgão Especial:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS A SEREM REALIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa e de vício de representação resta prejudicada em face de nova petição acostada pelo proponente em que procedeu à emenda da inicial e juntou novo instrumento procuratório. 2. No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. ACÇÃO DIRETA DE*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.  
UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079285235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-05-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI Nº 3.709/2018. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA DE EDITAL E PROVA EM LIBRAS E EM BRAILE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. 1. Não se conhece do pedido no ponto em que sustenta violação à lei orgânica municipal, uma vez que em sede de controle concentrado não é cabível a análise de inconstitucionalidade de lei municipal em face de outra lei infraconstitucional, pois, apesar de sua hierarquia, a Lei Orgânica do Município não se trata de norma constitucional. 2. A Lei Municipal nº 3.709/2018 torna obrigatória para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, inclusive na administração indireta, a disponibilização de edital de concurso público, assim como a realização de prova, em Libras e em Braille, buscando proporcionar às pessoas com deficiência visual e auditiva igualdade de condições com os demais candidatos. 3. A norma impugnada nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. De modo que não resta configurada usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo, com previsão no art. 60 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da mesma Carta. 5. Outrossim, ainda que as providências necessárias para adaptação do edital e das provas do certame às pessoas com deficiência visual e auditiva possam eventualmente “criar despesas” ao Poder Executivo, não torna inconstitucional a lei municipal, consoante o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-04-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LC- CAXIAS DO SUL Nº 579/19 QUE ALTEROU*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

**REQUISITOS PARA A CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO. LIMITAÇÃO DE ALTURA MÁXIMA DA VEGETAÇÃO A 50 CENTÍMETROS E INTERVALO MÁXIMO DE 3 MESES PARA PODA OU ROÇADO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. A Câmara Municipal do Município de Caxias do Sul promulgou a lei dispondo acerca da limitação de altura da vegetação em imóveis não edificadas em 50 centímetros, alterando o Código de Posturas do município que previa 1 metro, bem como acerca do limite temporal para podas e roçadas com intervalo de 3 meses, de modo a garantir a higiene e segurança do local e seu entorno. 2. Em que pese o projeto tenha sido vetado pelo Prefeito Municipal de Caxias do Sul, acabou sendo aprovado por maioria da Câmara de Vereadores e promulgada a norma. 3. **O ato normativo questionado não importa em violação aos artigos 1º, 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, III e VII, da CE-89, pois a lei impugnada não trata da criação, estruturação ou atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, como dispõem os dois últimos artigos, que seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem do tema, tampouco viola regra constitucional quanto ao seu conteúdo substancial.** 4. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na LC – Caxias do Sul nº 579/19, de 11MAR19, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081678351, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 30-09-2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 622/2017. DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS DE TÁXI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A Lei Municipal nº 622/2017, de iniciativa parlamentar, determina a padronização da cor dos veículos de táxi, sem atingir, contudo, os veículos que já estão em circulação. Além disso, estabelece uma faixa de identificação que dependerá de padrão a ser estipulado pelo Poder Executivo. 2. **O diploma municipal nada dispõe sobre matérias atinentes aos servidores públicos, não cria ou modifica órgãos da administração pública, nem estabelece a estes novas atribuições. Ademais, não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público. Não trata, pois, sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** 3. Hipótese em que não se reconhece a presença de vício de inconstitucionalidade formal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-08-2019)

Em arremate, impende registrar que a matéria em liça - em lei análoga - foi enfrentada com a completeza, em decisão jurisprudencial assim ementada:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.507/19. MUNICÍPIO DE VACARIA. INSTITUI FILAS PREFERENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL PARA PACIENTES COM FIBROMIALGIA. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL INEXISTENTES. Limitada a Lei nº 4.507/2019, do Município de Vacaria, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a instituir no Município as filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pacientes com fibromialgia, sem versar sobre pessoas deficientes, tampouco constando da lei qualquer determinação em face de criação, estruturas e atribuições de secretarias municipais, ou, ainda, organização e atuação do Poder Executivo, inexistem tanto o vício de cunho material como aquele de iniciativa apregoados na ação direta de inconstitucionalidade.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083338970, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020)

### III – Conclusão

Pelo exposto, após análise estritamente jurídica, abstraídas as questões técnicas, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, entende, esta Assessoria jurídica, que não existem óbices legais formais à aprovação do Projeto de Lei de número 09 de 2023.

É o parecer.

Porto Real 28 de julho de 2023.

**Darlan Soares Missaaggia**

Assessor Jurídico das Comissões